



# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, sexta-feira, 18 de dezembro de 1981

ANO VI - Nº 239

## ATOS DO GOVERNADOR

### DECRETOS

DECRETO Nº 6.511, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza a doação de bens móveis à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.267, de 24 de novembro de 1975 e o que consta do Processo nº 016772/81,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a doação à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília LTDA - TCB, entidade vinculada à Secretaria de Serviços Públicos, dos veículos constantes do anexo único, deste Decreto.

Art. 2º - A doação a que se refere o artigo anterior é feita com plena liberdade de uso, gozo e destinação.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA, 17 de dezembro de 1981  
93º de República e 22º de Brasília  
AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON  
FERNANDO TUPINAMBA VALENTE  
JOSE GERALDO MACIEL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 6.511, de 17 de dezembro de 1981

Nº DE ORDEM	TOMBAMENTO	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	27.822	01	Veículo marca Mercedes Bens, modelo LK-1113/36, com cabine de aço semi-avançada, ano de fabricação 1970, Chassi nº 34404114008502, equipado com Caçamba coletora e compactadora de lixo, mod. LP-716, marca GAR-WOOD USIMECA, Tombamento: MIM. nº 214/71-DOP-(SLU).
02	409-SLU	01	Veículo marca Mercedes Bens, modelo LK-1113/36, ano de fabricação 1974, Chassi com cabine, nº 34403212069883, com carroceria coletora compactadora de lixo, marca COLECOM, mod. CF-1012 Tombamento: R 32/74-SLU.

Parágrafo único - Consiste o suprimento de fundos na entrega de numerário a servidor, através de ordem bancária ou cheque nominativo e mediante empenho prévio da despesa quando, comprovadamente, as circunstâncias não permitirem o processamento normal ou o pagamento da despesa não possa ser efetuado pela via bancária.

Art. 2º - Um único suprimento de fundos poderá se destinar ao pagamento de despesa à conta de diversos projetos e/ou atividades e/ou elementos de despesa, emitindo-se, neste caso, as notas de empenho de acordo com a natureza da despesa, programa de trabalho e fonte de recursos.

Parágrafo único - A nota de empenho deverá conter a especificação da despesa que correrá à conta do suprimento de fundos.

Art. 3º - A concessão do suprimento de fundos importa em delegação de competência para realização da despesa indicada na sua requisição.

§ 1º - A delegação referida neste artigo abrange a competência para:

- I - realizar licitação e adjudicar fornecimento de material ou prestação de serviço de acordo com as normas regulamentares;
- II - solicitar seja atestada a entrega do material ou a prestação de serviço;
- III - proceder a liquidação da despesa;
- IV - efetuar o pagamento.

§ 2º - Desde que não tenha declaração expressa em contrário, a delegação entender-se-á outorgada, solidariamente, ao requisitante do suprimento de fundos, exceto para movimentação da conta bancária.

Art. 4º - O suprimento de fundos somente poderá ser concedido para atender às seguintes despesas:

- I - miúdas, de pronto pagamento, entendidas como tais as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço, inclusive aquisição de material de consumo, ainda que exista dotação específica e desde que não exceda em cada espécie de despesa ao maior valor de referência vigente;

## SUMÁRIO

PÁGINA

ATOS DO GOVERNADOR .....	1
SECRETARIA DE FINANÇAS .....	6
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA .....	7
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS .....	9
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA .....	9
TRIBUNAL DE CONTAS .....	9
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES .....	12

DECRETO Nº 6.513, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

Estabelece Normas relativas à concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos a servidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º - Poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, para pagamento de despesa orçamentária.

**MATERIAS PARA PUBLICAÇÃO**

A entrega de matérias para publicação no "Diário Oficial" será feita na Divisão de Divulgação da SEA, 3º andar do Anexo I do Palácio do Buriti, de 08:00 às 15:00 horas, sem interrupção.

**ASSINATURAS**

As assinaturas para fora da Capital da República somente serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa do órgão oficial, a renovação de assinatura deve ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência.

— As assinaturas dos órgãos públicos serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de janeiro de cada ano.

Os suplementos as edições serão vendidos, separadamente, na Seção de Distribuição, no andar térreo do Anexo do Buriti.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

**GDF  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****DIÁRIO OFICIAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

Órgão Oficial de Divulgação do Governo do Distrito Federal Editado pela Divisão de Divulgação da SEA.

**EXPEDIENTE**

**DIRETOR  
ANTONIO CASTELO BRANCO**

Redação e Administração:  
Anexo I do Palácio do Buriti - 3º andar

Composição e impressão nas oficinas do "Jornal de Brasília"

**TELEFONES:**

REDAÇÃO: Direto: 225-7803  
PABX - 225-6830 - Ramal 312

OFICINAS: Direto: 226-4357  
PABX - 225-2515 Ramal 27

**ASSINATURAS  
REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Anual ..... Cr\$ 3.000,00  
Semestral ..... Cr\$ 1.500,00

**FUNCIONARIOS**

Anual ..... Cr\$ 2.000,00  
Semestral ..... Cr\$ 1.000,00

**OBSERVAÇÃO**

Para remessa através da ECT, o valor da assinatura será acrescido da taxa respectiva

**MATERIA PAGA**

1.1 Página inteira ..... Cr\$ 16.803,60  
Por centímetro de coluna ..... Cr\$ 254,60

**NÚMERO AVULSO**

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de 50% do valor fixado.

- II - com viagem de servidores;
- III - com aquisição de material e objetos em leilões públicos;
- IV - de custas e diligências;
- V - de caráter secreto ou reservado, com diligências policiais e judiciais ou com sindicância, administrativa ou fiscal;
- VI - urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou prejudicar o funcionamento do serviço público; e
- VII - com pagamento de prêmio instituído pelo Governo.

**DA REQUISICÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 5º - Somente será requisitado suprimento de fundos em nome de servidor ocupante de cargo efetivo ou que pertença à tabela de pessoal ou de emprego permanente do Distrito Federal.

Art. 6º - O suprimento de fundos será requisitado pelo dirigente do órgão de lotação do servidor indicado para sua aplicação e diretamente subordinado ao titular da Unidade Orçamentária e da requisição deverá constar:

- I - exercício a que pertence a despesa;
- II - nome, matrícula, cargo ou função do responsável e repartição onde trabalha;
- III - prazo de aplicação;
- IV - dispositivo legal em que se baseia;
- V - classificação da despesa;
- VI - indicação do fim a que se destina;
- VII - importância em algarismo e por extenso; e
- VIII - justificativa circunstanciada ao Ordenador da Despesa, para sua decisão quanto à conveniência e oportunidade da concessão.

**DOS RESPONSÁVEIS POR SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 7º - A responsabilidade pela aplicação de suprimento de fundos não poderá ser transferida a outro servidor.

Art. 8º - O suprimento de fundos não será concedido a servidor:

- I - em alcance ou que já seja responsável por dois suprimentos de fundos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimentos de fundos;

- III - que esteja envolvido em irregularidade pendente de apuração em processo administrativo;
- IV - que haja prestado contas de suprimento de fundos após o prazo de comprovação;
- V - com afastamento, por prazo superior a 10 (dez) dias previsto para os períodos de aplicação e comprovação; e
- VI - que, durante o exercício financeiro, tenha sofrido glosa em suas contas.

**DA AUTORIZAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 9º - Os suprimentos de fundos serão autorizados pelos Ordenadores de Despesa, em cada caso, até o limite de 30 (trinta) vezes o maior valor de referência vigente.

Parágrafo único - Dependerá de autorização prévia do Governador a concessão de suprimento de fundos além do limite constante do "caput" deste artigo.

Art. 10 - O suprimento de fundos será depositado em a gência do Banco Regional de Brasília S/A, em conta especial, e com indicação do nome, matrícula, cargo ou função do responsável pela aplicação, salvo nos casos previstos nos incisos II, IV e V do artigo 4º, em que o quantitativo poderá ser entregue ao servidor.

Parágrafo único - O pagamento da despesa será efetuado por meio de cheque nominativo ou ordem bancária, com exceção das hipoteses ressaltadas neste artigo.

**DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 11 - O suprimento de fundos será concedido para aplicação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos e será fixado pelo Ordenador de Despesa no ato da concessão.

Parágrafo único - O prazo de aplicação será contado a partir da data de entrega do cheque nominativo ou do crédito em conta do servidor.

Art. 12 - O suprimento de fundos não poderá ter aplicação além do término do exercício financeiro em que for concedido.

Parágrafo único - Deverá ser evitada a concessão de suprimento de fundos no mês de dezembro.

Art. 13 - A aplicação do suprimento de fundos somente poderá ser efetuada a partir da data do seu recebimento e dentro do prazo fixado pelo Ordenador da Despesa.

Art. 14 - Mediante justificativa circunstanciada do responsável pela aplicação do suprimento de fundos à autoridade requisitante, poderá ser concedido reforço do suprimento de fundos.

§ 19 - O reforço do suprimento de fundos será autorizado pela mesma autoridade que o concedeu e obedecerá ao disposto neste Decreto.

§ 29 - O reforço do suprimento de fundos será aplicado e comprovado dentro dos prazos fixados para o suprimento de fundos a que se referir.

Art. 15 - O suprimento de fundos concedido para atender determinada natureza de despesa, não poderá ter aplicação diferente da que para que foi autorizado.

Art. 16 - As despesas acessórias e indispensáveis à aplicação do suprimento de fundos correrão também por conta deste.

Art. 17 - O responsável pela aplicação do suprimento de fundos não poderá pagar a si mesmo, salvo nos casos de despesa de viagem.

Art. 18 - Os documentos fiscais relativos à aplicação do suprimento de fundos deverão ser extraídos em nome do Distrito Federal e os recibos de quitação respectivos passados em nome do responsável pela aplicação.

Parágrafo único - Quando o recibo for passado a rogo, deverá constar dele a identidade do rogador, do signatário e de duas testemunhas.

Art. 19 - Os abatimentos de preços concedidos deverão ser demonstrados nos documentos fiscais, devendo a despesa ser indicada na comprovação pelo valor líquido.

Art. 20 - O recolhimento do saldo do suprimento de fundos deverá ser efetuado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do término do período de aplicação.

Parágrafo único - O responsável pelo suprimento de fundos comunicará à Divisão de Contabilidade da Coordenação do Sistema de Contabilidade, no primeiro dia útil após o término do exercício financeiro, o valor não aplicado do suprimento de fundos, para efeito de cancelamento do saldo da nota de empenho respectiva.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 21 - A prestação de contas do suprimento de fundos será efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do período de aplicação.

Parágrafo único - O responsável pelo suprimento de fundos organizará sua prestação de contas, com o auxílio da Seção de Orçamento e Finanças ou órgão equivalente.

Art. 22 - As chefias das Seções de Orçamento e Finanças ou órgãos equivalentes compete:

- I - orientar os responsáveis por suprimentos de fundos na elaboração da prestação de contas;
- II - verificar se a documentação está em perfeita ordem; e
- III - encaminhar a prestação de contas à Divisão de Tomada de Contas, da Coordenação do Sistema de Contabilidade, devidamente informada, no prazo estabelecido no artigo 27.

Art. 23 - A prestação de contas será constituída dos documentos discriminados a seguir:

- I - conta corrente de débito e crédito, observado o seguinte:
  - a) a débito será lançada a importância do suprimento de fundos recebido e, se for o caso, da quantia correspondente ao seu reforço;
  - b) a crédito serão lançadas as importâncias da despesa paga com indicação dos documentos correspondentes, bem como o valor do saldo recolhido.
- II - comprovantes da despesa realizada, em original, por ordem de data;

III - relação especificada das despesas miúdas, assim consideradas as de valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior valor de referência vigente, de cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, indicadas a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e local em que tenham ocorrido;

IV - documentação da licitação porventura realizada;

V - comprovante do recolhimento do saldo do suprimento de fundos;

VI - extrato da conta corrente bancária, no caso de entrega do suprimento mediante crédito em conta; e

VII - os canhotos dos cheques emitidos e os cheques não utilizados.

Art. 24 - Nos comprovantes de despesa deverão constar:

- I - atestação do recebimento do material ou da prestação de serviço, pelo servidor a quem tenha cabido o recebimento ou, quando houver sido o próprio responsável pelo suprimento de fundos, por outro servidor do órgão em que ocorreu a entrega do material ou a prestação do serviço;
- II - visto da autoridade requisitante do suprimento de fundos;
- III - declaração de incorporação ao patrimônio do Distrito Federal, quando se tratar de aquisição de equipamento e material permanente.

Art. 25 - Tratando-se de comprovação de suprimento de fundos para despesas de viagem, deverá constar dos documentos comprobatórios da despesa o visto da autoridade requisitante e a atestação, pelo Chefe imediato, da realização da viagem, com indicação da data de início e término da mesma.

Art. 26 - Ressalvada a hipótese prevista no item III, do artigo 23, não será considerada nenhuma despesa sem o respectivo documento fiscal.

Art. 27 - A prestação de contas do suprimento de fundos será encaminhada à Divisão de Tomada de Contas da Coordenação do Sistema de Contabilidade, a contar da data de entrada no protocolo, para exame de sua regularidade:

- I - no prazo de 8 (oito) dias, pelos Órgãos Relativamente Autônomos e pela Secretaria de Segurança Pública; e
- II - no prazo de 5 (cinco) dias nos demais casos.

Art. 28 - A prestação de contas do suprimento de fundos de despesa de caráter secreto ou reservado será efetuada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e de acordo com normas por ele estabelecidas.

Art. 29 - Após a entrega do suprimento de fundos, os processos relativos à sua concessão serão encaminhados, no prazo de 5 (cinco) dias, à Divisão de Tomada de Contas da Coordenação do Sistema de Contabilidade.

Art. 30 - A Divisão de Tomada de Contas da Coordenação do Sistema de Contabilidade, manterá:

- I - cadastro dos servidores responsáveis por suprimento de fundos;
- II - cadastro de servidores que estejam impedidos de receber suprimento de fundos; e
- III - fichário de registro cronológico de vencimento dos prazos de prestação de contas dos responsáveis por suprimento de fundos.

Art. 31 - Será instaurada pela Divisão de Tomada de Contas da Coordenação do Sistema de Contabilidade, tomada de contas especial do responsável por suprimento de fundos;

I - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por solicitação do Ordenador da Despesa, fazendo-se comunicação a respeito ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II - no décimo sexto dia após o vencimento do prazo de comprovação fixado pelo Ordenador de Despesa, se esta ainda não tiver dado entrada naquela Divisão.

Art. 32 - A prestação de contas considerada regular ficará arquivada na Divisão de Tomada de Contas, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, até a aprovação da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa.

Art. 33 - Verificada inobservância ao disposto neste Decreto, a prestação de contas será baixada em diligência, a fim de que o responsável pelo suprimento de fundos sane a falha apurada.

Parágrafo único - O atendimento da diligência referida neste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

Art. 34 - As prestações de contas de suprimento de fundos que apresentarem irregularidades e que não tenha sido possível saná-las, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 35 - As entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Distrito Federal que utilizarem o regime de suprimento de fundos, deverão baixar instruções semelhantes às normas de que trata este Decreto.

Art. 36 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981  
939 da República e 229 de Brasília  
AIME ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON  
FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

**DECRETO N.º 6.514, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981**

Altera disposições do Decreto nº 4 381, de 07 de novembro de 1978, que regula isenção do Imposto Sobre Serviços relativa às Agências de Turismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista os termos do inciso VIII e do parágrafo único do artigo 92, do Decreto-lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1982, o prazo de que trata o artigo 1º do Decreto nº 5 711, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 2º - O artigo 2º, do Decreto nº 4 381, de 07 de novembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior, será reconhecida pelo Secretário de Finanças, a partir da data da protocolização do requerimento, desde que o interessado faça prova de registro junto a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR e haja comprovação de regularidade relativamente aos impostos de competência do Distrito Federal.

Parágrafo único - A comprovação de regularidade de que trata este artigo será feita pelo Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, após a formalização do pedido de isenção."

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981  
939 da República e 229 de Brasília  
AIME ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON  
FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

**DECRETO N.º 6.515, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981**

Altera disposições do Decreto nº 5 028 de 27 de dezembro de 1979, que disciplina a isenção do Imposto Sobre Serviços relativa a hotéis de Primeira Classe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3 751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista os termos do inciso VII e do parágrafo único do artigo 92, do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1982, o prazo de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 5 028, de 27 de dezembro de 1979.

Art. 2º - O artigo 3º, do Decreto nº 5 028, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A isenção será reconhecida pelo Secretário de Finanças a partir da data da protocolização do requerimento e desde que o interessado faça prova de que o estabelecimento se encontra classificado nas categorias estabelecidas no artigo anterior e haja comprovação de regularidade relativamente aos impostos de competência do Distrito Federal."

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita através da apresentação do Certificado expedido pela EMBRATUR, e a comprovação de regularidade pelo Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, após a formalização do requerimento."

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981  
939 da República e 229 de Brasília  
AIME ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON  
FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

**DECRETO N.º 6.517, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981**

**Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 8.879.000,00 (oito milhões oitocentos e setenta e nove mil cruzeiros), à dotação do orçamento vigente que especifica.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, item I, da Lei nº 6.873, de 3 de dezembro de 1980, combinado com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 e tendo em vista o que consta no Processo nº 019070/81.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto à Região Administrativa III-Taguatinga o crédito suplementar no valor de Cr\$ 8.879.000,00 (oito milhões oitocentos e setenta e nove mil cruzeiros) na seguinte dotação orçamentária:

10603272.091 - Custeio do Sistema de Iluminação Pública da Ceilândia  
00 - 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos ..... 8.879.000,00

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, item II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pelo Excesso de Arrecadação.

Art. 3º - O valor a que se refere o presente Decreto integrará o 4º trimestre das Cotas trimestrais de Despesa vigentes.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981  
939 da República e 229 de Brasília  
AIME ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON  
ARMANDO RENAN D'AVILA DUARTE  
FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

**DECRETO N.º 6.518, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981**

**Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil cruzeiros), à dotação do orçamento vigente que especifica.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, item I, da Lei nº 6.873, de 3 de dezembro de 1980, combinado

com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018529/81,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica aberto à Secretaria de Educação e Cultura o crédito suplementar no valor de Cr\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil cruzeiros), na seguinte dotação orçamentária:

08070212.036 — Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação e Cultura  
09 — 3.1.2.0 — Material de Consumo ..... 8.200.000,00

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, item II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo Excesso de Arrecadação proveniente das Transferências da União, conforme Decreto nº 86.555, de 09 de novembro de 1981.

Art. 3º — O valor a que se refere o presente Decreto integrará o 4º trimestre das Cotas Trimestrais de Despesa vigentes.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981

93º da República e 22º de Brasília

**AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON**

**ARMANDO RENAN D'AVILA DUARTE**

**FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE**

**DECRETO Nº 6.519, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981**

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, item I, da Lei nº 6.873, de 3 de dezembro de 1980, combinado com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista o que consta no Processo nº 018799/81.

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica aberto à Secretaria de Serviços Sociais o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) na seguinte dotação orçamentária:

15810212.847 — Manutenção das Atividades da Fundação do Serviço Social  
50-3.2.1.1.-01 — Pessoal e Encargos Sociais ..... 1.000.000,00

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária que se segue da própria Unidade:

15810212.847 — Manutenção das Atividades da Fundação do Serviço Social  
50-3.2.1.1.-02 — Outras Despesas Correntes ..... 1.000.000,00

Art. 3º — Ficam alteradas as Cotas Trimestrais de Despesa, relativas ao 4º trimestre, na forma dos artigos anteriores.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981

93º da República e 22º de Brasília

**AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON**

**ARMANDO RENAN D'AVILA DUARTE**

**FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE**

**DECRETO Nº 6.520, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981.**

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ 10.350.000,00 (dez milhões e trezentos e cinquenta mil cruzeiros), às dotações do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, item I, da Lei nº 6.873, de 3 de dezembro de 1980, combinado com o art. 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr\$ 10.350.000,00 (dez milhões e trezentos e cinquenta mil cruzeiros) nas dotações orçamentárias das seguintes Unidades:

DEPARTAMENTO DE TURISMO  
11650212.004 — Manutenção das Atividades do Departamento de Turismo  
00 — 3.1.1.3 — Obrigações Patrimoniais ..... 50.000,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
08070212.841 — Manutenção das Atividades da Fundação Cultural do Distrito Federal  
00 — 3.2.1.1-01 — Pessoal e Encargos Sociais ..... 5.000.000,00

SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA  
10600212.054 — Manutenção das Atividades do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana  
00 — 3.1.1.3 — Obrigações Patronais ..... 4.800.000,00

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
16880212.849 — Manutenção das Atividades do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal  
00 — 3.2.1.1-01 — Pessoal e Encargos Sociais ..... 200.000,00

CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL  
06301782.061 — Manutenção das Atividades do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal  
09 — 3.1.1.3 — Obrigações Patronais ..... 300.000,00

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, itens II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo Excesso de Arrecadação e pela anulação parcial de dotação orçamentária da própria Unidade, na forma que se segue:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ..... 10.050.000,00  
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL  
06301782.061 — Manutenção das Atividades do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal  
09 — 3.1.1.1-01 — Vencimentos e Vantagens Fixas ..... 300.000,00

Art. 3º — Fica incorporada ao 4º trimestre das Cotas Trimestrais de Despesa, vigentes, a importância de Cr\$ 10.050.000,00 (dez milhões e cinquenta mil cruzeiros) referente ao Excesso de Arrecadação.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1981

93º da República e 22º de Brasília

**AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON**

**ARMANDO RENAN D'AVILA DUARTE**

**FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE**

**Secretaria de Finanças****DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

**RESOLVE:**

Designar DARIO OSWALDO GARCIA, para exercer a Função de Confiança de Auditor, Código LT-DAS-102.1, do Departamento de Auditoria, da Secretaria de Finanças do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1981

**AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON**

**FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE**

**JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA**

**DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

**RESOLVE:**

Nomear PLÁCIDO MARTINS, Contador, Código NS-716.C, Referência NS-S, matrícula nº 05.494-1, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer o Cargo em Comissão de Auditor, Código DAS-102.1, do Departamento de Auditoria, da Secretaria de Finanças do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1981

**AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON**

**FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE**

**JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA**

**DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, RÔMULO MARTINS LAGE, Contador, Código NS-716.S, Referência NS-23, matrícula nº 6.205-7, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do Cargo em Comissão de Auditor, Código DAS-102.1, do Departamento de Auditoria, da Secretaria de Finanças do Distrito Federal.

Brasília, 16 de dezembro de 1981

**AIMÉ ALCIBIADES SILVEIRA LAMAISSON**

**FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE**

**JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA**

# SECRETARIA DE FINANÇAS

## COMISSÃO DE CAMPANHAS DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 50/81-CCIA/SEF

Dispõe sobre sorteio de valores acumulados de prêmios relativos ao IPTU.

A COMISSÃO DE CAMPANHAS DE INCENTIVO À ARRECADAÇÃO-CCIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27 da Portaria nº 13/81-SEF, de 22 de maio de 1981, e tendo em vista o disposto no artigo 21 do Decreto nº 5.893, de 10 de abril de 1981 e votação unânime ocorrida na sua 705ª reunião, e.

Considerando as decisões proferidas nas 703ª e 704ª reuniões, relacionadas com a qualificação de concorrentes aos Prêmios do IPTU, no 12º Sorteio do Concurso Bolão Fiscal.

### RESOLVE:

I — Determinar que a importância líquida de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) resultante da não habilitação de concorrentes, seja sorteada entre os concorrentes já habilitados.

II — Estabelecer que o sorteio da importância referida no item anterior seja feita mediante a distribuição de um número a cada concorrente, considerando-se ganhador aquele que possuir o número sorteado.

III — Fixar a data de 22 de dezembro de 1981 para a realização do sorteio de que trata o item 2.

IV — Esta Resolução entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1981

JOAQUIM REGINALDO DIAS DA MATA; ADONIAS DOS REIS SANTIAGO; CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA E CASTRO BARBOSA; WALDEMAR MACHADO NETTO; FRANCISCO FABIANO PORTELA

## DEPARTAMENTO DA RECEITA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E CONSULTA

CONSULTA Nº 022 / 81 DT ( 401 )

PROCESSO Nº: 055.071/81

INSCRIÇÃO 07.064.206-0

CONTRIBUINTE: ELDORADO DIESEL LTDA

ENDEREÇO: IAS — QUADRA 02 — Nº 80, BRASÍLIA-DF.

RESUMO DA CONSULTA

ICM - Não incide o ICM na saída de peças usadas, de estabelecimento de revendedores de Veículos, quando estas peças forem substituídas por outras novas, com incidência do imposto, e cujas peças usadas se destinam apenas a comprovar junto à fábrica, a substituição.

### RESPOSTA

A consulente é empresa legalmente estabelecida nesta Capital e comercializa veículos, peças e acessórios. Quando revisa veículos novos, substitui peças defeituosas em garantia, que, por sua vez, são remetidas aos fabricantes, a fim de análise e reembolso à revendedora que revisa.

Ao retirar as peças novas de seu estoque, a consulente emite normalmente a Nota Fiscal e recolhe o ICM, à alíquota de 16%. Simultaneamente emite outra Nota Fiscal (Série C), com valor simbólico, sem destaque do ICM, para acobertar as peças inutilizadas.

Finalmente, indaga que procedimento deve adotar, para continuar efetuando suas transações.

### PARECER

No caso presente, cogita-se da cobrança do ICM sobre a saída de peças usadas, nas condições supramencionadas. Ocorre que a saída, para caracterizar a ocorrência do fato jurídico tributário (fato gerador), é necessário que nela se congreve todos os elementos formadores da tipicidade descrita hipoteticamente na lei.

Com efeito, trata-se de mercadorias cuja entrada no estabelecimento do rementente, deve produzir o efeito apenas de cumprimento de obrigações acessórias, eis que as peças defeituosas retiradas dos veículos, quando substituídas por outras novas além de não constituírem mercadorias pertencentes à consulente, também não poderiam gerar crédito, indispensável à sistemática do negócio jurídico suscetível de gerar a obrigação tributária.

Se não houve compra de mercadorias para revenda, nem produção própria, caracterizável como "operação relativa à circulação de mercadorias", não há que se falar em incidência do ICM, porque incorreu, obviamente, a subsunção da norma sobre o fato.

Por isso mesmo, diz o Código Tributário Nacional: "Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" (art. 114).

Pacifico tem sido o posicionamento da doutrina, no sentido de que, nem toda saída de mercadoria constitui "operação" capaz de gerar obrigação tributária de pagar o ICM.

Fernando A. Brockstedt, por exemplo, no seu livro "OICM", 1ª edição, 1972, pág. 65, comentando o assunto, a certa altura diz:

"... 3/3. "Operação" tem um sentido de "transação" implicando num "ajuste" ou num "contrato", isto é, uma relação jurídica, onde devem figurar, é obvio, dois sujeitos (remetente e recebedor), embora, como veremos, estas duas partes sejam eventualmente meros "estabelecimentos" — tidos como autônomos pela legislação tributária — do mesmo proprietário".

"... 3/4. Daí se infere, igualmente, que não basta uma saída (que é tida como fato gerador principal do imposto único durante determinado período), para que

a obrigação tributária tenha nascimento, para que a pretensão tributária do sujeito ativo se considere definitivamente constituída: é necessário, também, que ocorra uma entrada, um recebimento, uma entrega, uma chegada no estabelecimento destinatário. Daí porque, como já notou o eminente Rubens Gomes de Souza, a "tradição" da mercadoria, sob este aspecto, ainda é de importância para o "ICM" (os grifos são do original).

Também, José Nabantino Ramos, em brilhante parecer publicado na Revista de Direito Público nº 02, pág. 37, resume:

" — a saída de mercadorias para ser fato gerador do ICM deve resultar de uma operação de circulação, tomada, porém, esta palavra, em sua acepção econômica".

" — para haver circulação, na acepção econômica, é preciso que haja transferência de propriedade ou da posse da mercadoria".

No caso apresentado pela consulente, não se nos afigura haver "operações relativas à circulação de mercadorias", capazes de gerar o ICM, vez que, as mercadorias (peças usadas) não são de propriedade da consulente, nem entraram no seu estabelecimento como "operação" no seu sentido lato.

A entrada e saída nesse caso caracterizam simples remessa de objetos alheios, eis que não se configura nenhuma forma de alienação.

Quanto ao procedimento: escrituração, emissão de documentos fiscais, etc, a consulente deve observar as disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3992, de 13.12.1977, especialmente, as contidas no artigo 125.

Ao receber as peças usadas, a consulente deve emitir Nota Fiscal de Entrada, sem valor comercial, escriturá-las no "Registro de Entradas de Mercadorias" na coluna Observações, para efeito apenas de controle. Semelhante procedimento deve ser adotado na saída das peças usadas, com destino ao fabricante, acobertadas com "Notas Fiscais", Modelo 1, Série "C".

Outrossim, na emissão dessas notas fiscais devem ser mencionadas, rigorosamente, as notas fiscais emitidas, quando da saída das peças novas que substituíram as usadas.

Com efeito, em se tratando de matéria de natureza contovetida, deve-se atribuir à consulente os efeitos legais de que trata o Decreto nº 3388/76.

É o parecer, sub censura.

Brasília-DF, 16 de setembro de 1981

JOSÉ CUNHA DOS SANTOS  
Fiscal de Tributos-Mat. 7791  
SOC/DT

A

Divisão de Tributação.

Senhor Diretor,

De acordo.

Submeto o retro parecer à consideração de V. Sª

Brasília-DF, 24 de setembro de 1981

GLAUCIA MACIEL GÓIS  
Chefe-Substituta

## JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTARIO Nº 155/81

RECORRENTE: Larmil Móveis e Eletro Domésticos Ltda.

RECORRIDO: Departamento da Receita

RELATOR: Conselheiro Walter Basniaki Linhares

ACORDÃO Nº 234/81 (2386)

EMENTA: MERCADORIAS EXPOSTAS A VENDA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL — PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE INTEGRAÇÃO DOLOSA — SONEGAÇÃO NÃO ILIDIDA — PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO — Não apresentando o sujeito passivo as notas fiscais pertinentes às mercadorias apreendidas, prevalece a imputação de sonegação fiscal, sujeitando-se o infrator ao recolhimento do imposto com as penalidades previstas no art. 189, inciso V, alínea "b", do Decreto-Lei nº 82/66.

RECURSO EX OFFICIO — NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece do recurso ex officio previsto no art. 263 da Lei nº 4.191/62, quando demonstrada a incoerência de decisão total ou parcialmente contrária à Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Voluntário nº 155/81, em que é recorrente Larmil Móveis e Eletro Domésticos Ltda. e recorrido Departamento da Receita, acorda a Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso voluntário para lhe negar provimento. Decidiu ainda, por maioria de votos, sendo vencido o do Conselheiro Gilberto Alves Nery, deixar de conhecer do recurso ex officio como se interposto fora, para determinar que na decisão de primeira instância a multa fosse aplicada sobre o imposto monetariamente corrigido, tudo nos termos das notas taquigráficas.

Sala das Sessões-Brasília-DF, 09 de dezembro de 1981

LUIZ GONZAGA THEODORO  
Presidente

WALTER BASNIAKI LINHARES  
Redator

# SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## ATOS DO SECRETÁRIO

### PORTARIA Nº 70 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira para o corrente exercício e nos Decretos nºs 6.314, de 15.10.81, que reprogramou as Cotas Trimestrais de Despesa das Unidades Orçamentárias; 6.460; 6.461 e 6463, de 04.12.81, que abrem Créditos Suplementares, e os constantes da Portaria nº 69, de 25.11.81.

**RESOLVE:**

Ficam alterados os valores constantes dos Quadros II e III e inalteradas as demais disposições da referida Portaria.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1981

**EURIDES BRITO DA SILVA**  
Secretária

QUADRO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 70 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981  
QUADRO Nº II

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Educação e Cultura do DF  
ÓRGÃO MOVIMENTADOR: Seção de Orçamento e Finanças - DAG-SEC

Nº DE ORÇEM	ATIVIDADE E/OU PROJETO - ELEMENTO	FONTE	ANTERIOR	ATUAL	TOTAL
01	SEC - 2.036 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC.		2.048.687	2.048.687	
	3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	00	1.762.644	1.762.644	
	3.1.3.2. - Outros Serviços e Encargos	09	286.043	286.043	2.048.687
02	SEC - 2.037 - ASSISTÊNCIA FIN. A ENT. PRIVADAS DO DF.		678.000	678.000	
	3.2.3.1. - Subvenções Sociais	00	678.000	678.000	678.000
03	SEC - 2.085 - AMORTIZAÇÃO DE EMPÉSTIMOS		22.798.690	74.844.571	
	3.2.6.1. - Juros da Dívida Contratada	03	12.837.697	12.837.697	
	3.2.6.1. - Juros da Dívida Contratada	00	1.065.674	5.104.908	
	4.3.5.1. - Amortização da Dívida Contratada	03	2.142.453	2.142.453	74.844.571
	4.3.5.1. - Amortização da Dívida Contratada	00	6.752.866	55.759.513	
04	SEC - 1.077 - PROGRAMA ESPECIAL DO ENSINO FUNDAMENTAL		28.000.000	28.000.000	
	4.1.3.0. - Investimento em Regime de Exec. Especial	13	28.000.000	28.000.000	28.000.000
05	FEDF - 2.841 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF.		90.338.000	129.338.000	
	3.2.1.1. - 01 - Pessoal e Encargos Sociais	09	64.000.000	64.000.000	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	15.038.000	15.038.000	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	09	-	24.000.000	
	4.3.1.1. - 01 - Auxílios para Investimentos	00	11.300.000	26.300.000	129.338.000
	4.3.1.1. - 01 - Auxílios para Investimentos	09	2.400.000	2.400.000	
06	FEDF - 1.837 - IMPLEMENTAÇÃO DO OLÍMPO TENIS NACIONAL DE BRASÍLIA		2.400.000	2.400.000	
	4.3.1.1. - 01 - Auxílios para Investimentos	00	2.400.000	2.400.000	2.400.000
07	FEDF - 2.901 - MANUTENÇÃO DOS CURSOS DE SUPLENÇA		85.226.000	85.226.000	
	3.2.1.1. - 01 - Pessoal e Encargos Sociais	09	83.826.000	83.826.000	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	400.000	400.000	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	09	1.000.000	1.000.000	85.226.000

QUADRO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 70 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981  
QUADRO Nº III

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Educação e Cultura do DF  
ÓRGÃO MOVIMENTADOR: Seção de Orçamento e Finanças - DAG-SEC

Nº DE ORÇEM	ATIVIDADE E/OU PROJETO - ELEMENTO	FONTE	ANTERIOR	ATUAL	TOTAL
01	FEDF - 1.834 - PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE ESCOLAR		1.285.000,00	1.285.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	1.285.000,00	1.285.000,00	1.285.000,00
02	FEDF - 1.843 - MELHORIA QUAL. DO ENS. DE MAT. E COM. E EXPRESSÃO		580.000,00	580.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	580.000,00	580.000,00	580.000,00
03	FEDF - 1.874 - REPARO E ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES DE 1º GRAU		3.000.000,00	3.000.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	1.000.000,00	1.000.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	03	2.000.000,00	2.000.000,00	3.000.000,00
04	FEDF - 1.879 - REPARO E ADAPTAÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES DE 2º GRAU		3.000.000,00	3.000.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00
05	FEDF - 1.884 - DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS		1.000.000,00	1.000.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
06	FEDF - 1.956 - PROGRAMA DE ESCOLA COMUNITÁRIA NAS CIDADES SATELITES		1.000.000,00	1.000.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
07	FEDF - 2.838 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FEDF		657.141.000,00	657.141.000,00	
	3.2.1.1. - 01 - Pessoal e Encargos Sociais	09	523.301.000,00	523.301.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	25.090.000,00	25.090.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	09	108.250.000,00	108.250.000,00	
08	FEDF - 2.839 - MANUTENÇÃO DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU		657.141.000,00	657.141.000,00	
	4.3.1.1. - 01 - Auxílios para Investimentos	09	500.000,00	500.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	2.623.937.000,00	2.662.873.148,52	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	03	6.000.000,00	6.000.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	09	30.000.000,00	30.000.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	09	48.000.000,00	48.000.000,00	
	3.2.1.1. - 01 - Pessoal e Encargos Sociais	09	2.519.437.000,00	2.519.437.000,00	
	4.3.1.1. - 01 - Auxílios para Investimentos	00	20.500.000,00	20.500.000,00	
	4.3.1.1. - 01 - Auxílios para Investimentos	03	-	38.936.148,52	2.662.873.148,52
	4.3.1.1. - 01 - Auxílios para Investimentos	09	946.736.000,00	946.736.000,00	
09	FEDF - 2.840 - MANUTENÇÃO DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU		892.436.000,00	892.436.000,00	
	3.2.1.1. - 01 - Pessoal e Encargos Sociais	09	5.300.000,00	5.300.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	09	30.000.000,00	30.000.000,00	
	4.3.1.1. - 01 - Auxílios para Investimentos	09	19.000.000,00	19.000.000,00	
10	FEDF - 2.842 - PROMOÇÕES CULTURAIS		8.000.000,00	8.000.000,00	
	3.2.1.1. - 02 - Outras Despesas Correntes	00	-	8.000.000,00	8.000.000,00

### PORTARIA Nº 72 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira para o corrente exercício e nos Decretos nºs 6.314, de 15.10.81, que reprogramou as Cotas Trimestrais de despesas das Unidades Orçamentárias e 6.495, de 10.12.81, que abre crédito Suplementar e os constantes da Portaria nº 66, de 16.11.81,

**RESOLVE:**

1 - Ficam alterados os valores constantes do Quadro IV e inalteradas as demais disposições da referida Portaria.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1981.

**EURIDES BRITO DA SILVA**  
Secretária

QUADRO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 72 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981  
QUADRO Nº IV

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Secretaria de Educação e Cultura do DF  
ÓRGÃO MOVIMENTADOR: Divisão de Cadastro Financeiro da CSP-SEA

Nº DE ORÇEM	ATIVIDADE E/OU PROJETO - ELEMENTO	FONTE	ANTERIOR	ATUAL	TOTAL
01	SEC - 2.036 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL		65.349.289,31	89.049.289,31	
	- Pessoal e Encargos Sociais		65.349.289,31	89.049.289,31	89.049.289,31

### PORTARIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI, artigo 37, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13 de maio de 1975,

**RESOLVE:**

1. Elogiar LOURDES PIRES VIDIGAL, Assistente da Direção de Seleção e Capacitação de Recursos Humanos/DGP/FEDF, inscrição nº 70.058, pela valiosa colaboração prestada à Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, como Membro do Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o MANUAL DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS DA EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL.
2. Determinar seja o presente elogio anotado em seus assentamentos funcionais.

Brasília, 09 de dezembro de 1981

**EURIDES BRITO DA SILVA**  
Secretária

### PORTARIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "a", do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º e item IV do artigo 2º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, ADENIR JOSÉ DE OLIVEIRA SOUSA, Agente Administrativo, matrícula 8.488-3, Código SA-401 B, Ref. NM-24, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir, MARIA ZILDA DE OLIVEIRA CARNEIRO, Chefe da Seção de Projetos e Construções-DEC-SEC, matrícula 19.374-7, Símbolo FC-03, por motivo de se encontrar o titular substituindo o Diretor da Divisão Cultural - DEC - SEC. no período de 30 de novembro a 14 de dezembro de 1981.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1981

**EURIDES BRITO DA SILVA**  
Secretária

### PORTARIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI, artigo 37, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13 de maio de 1975,

**RESOLVE:**

1. Elogiar GLÁUCIA COSTA DE CASTILHO, matrícula nº 3.950-0, Diretora da Divisão de Pesquisa, do Departamento de Planejamento Educacional-SEC, pela valiosa colaboração prestada à Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, como Presidente do Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o MANUAL DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS DA EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL.
2. Determinar seja o presente elogio anotado em seus assentamentos funcionais.

Brasília, 09 de dezembro de 1981

**EURIDES BRITO DA SILVA**  
Secretária

### PORTARIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI, artigo 37, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.893, de 13 de maio de 1975,

**RESOLVE:**

1. Elogiar EVANDRO LUIZ DE FARIA, Assistente da Direção do Ensino Regular/DGP/FEDF, inscrição nº 07.661, pela valiosa colaboração prestada à Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, como Membro do Grupo de Trabalho encarregado de elaborar o MANUAL DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS DA EDUCAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL.
2. Determinar seja o presente elogio anotado em seus assentamentos funcionais.

Brasília, 09 de dezembro de 1981

**EURIDES BRITO DA SILVA**  
Secretária

**PORTARIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "a", do Decreto nº 5.004 de 20 de dezembro de 1979,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º e item I do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, GLÁUCIA COSTA DE CASTILHO, Diretora da Divisão de Pesquisa do DEPLAN/SEC, matrícula 3.950-0, Código DAS-101-1, Ref. NS-23, Quadro de Pessoal do Distrito Federal para substituir GILDO WILLADINO, Diretor do Departamento de Planejamento Educacional/SEC, matrícula 3946-2, Código DAS-101-3, por motivo de férias regulamentares no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 1982.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

**PORTARIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

**RESOLVE:**

Conceder, nos termos do artigo 3º, do Decreto nº 3.466, de 07/12/76, ao servidor HERMAN RIBEIRO, Motorista Oficial, Código TP-601.B, Referência NM-10, matrícula nº 1.314-5, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotado no Gabinete da Secretária de Educação e Cultura, gratificação pela representação de Gabinete, no valor de Cr\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros), no encargo de Auxiliar de Gabinete.

Brasília, 11 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

**PORTARIA DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "a" do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item I do artigo 2º, do Decreto nº 5.004 de 20 de dezembro de 1979, WANDA LIMA DE MATOS, Chefe da Seção de Est. e Coleta de Dados da DP-DEPLAN/SEC, matrícula 3.637-4 Símbolo FC-03 Ref. NM-18 Quadro de Pessoal do Distrito Federal para substituir GLÁUCIA COSTA DE CASTILHO Diretora da Divisão de Pesquisa do DEPLAN/SEC matrícula 3.950-0 Código DAS-101-1 por motivo de se encontrar a titular substituindo o Diretor do Departamento de Planejamento Educacional no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 1982.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

**PORTARIA DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 3º, alínea "a", do Decreto nº 5.004 de 20 de dezembro de 1979,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item I do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, MARIA IZAURA SOUZA, Secretário-Datilógrafo, matrícula 18.490-X, Símbolo FC-08, para substituir MARILENE LEITE Chefe da Seção de Expediente -GAB/SEC matrícula 18.262-1 Símbolo FC-05 por motivo de férias regulamentares no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 1982

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

**PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 1981**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 5.065, de 18 de janeiro de 1980,

**RESOLVE:**

DESIGNAR ELIZABETH CELESTE MACEDO Agente Administrativo, matrícula 14.887-3, Código SA-401.C, para exercer a função de Secretário

Administrativo Código DAI-112.2, no Gabinete do Secretário de Educação e Cultura do Distrito Federal

Brasília, 15 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

PROCESSO Nº 008755/77 — GDF

INTERESSADO: NILZETE DE JESUS ITAJAHY LOPES

ASSUNTO: Pelo indeferimento do pedido de certificado de Registro de Professor de Ensino de 1º Grau, da 1ª à 4ª série, pleiteado por Nilzete de Jesus Itajahy Lopes.

HOMOLOGO o Parecer nº 225/81 — CEDF, de 02/12/81, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária da mesma data, cuja conclusão é pelo indeferimento do pedido de equiparação de direitos para fins de obtenção de certificado de Registro de Professor de 1ª a 4ª série do 1º Grau, feito pela Senhora NILZETE DE JESUS ITAJAHY LOPES, em virtude de não ter comprovado a realização de curso de formação de professor e tendo em vista que, no atual Distrito Federal, nunca foram realizados exames de suficiência, não se comprovando a inexistência de profissional legalmente habilitado, para exercer a função a que se propõe a petionária.

Brasília, 11 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

PROCESSO Nº: 025034/81 — FEDF

INTERESSADO: IARA RIBEIRO CAMPOS

ASSUNTO: Pelo indeferimento do pedido de equiparação de direitos para fins de obtenção de Certificado de Registro de Professor da 1ª à 4ª série do 1º Grau.

HOMOLOGO o Parecer nº 226/81 — CEDF, de 02.12.81, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária da mesma data, cuja conclusão é pelo indeferimento do pedido de equiparação de direitos para fins de obtenção de certificado de Registro de Professor de 1ª a 4ª série do 1º grau, feito pela Senhora IARA RIBEIRO CAMPOS, em virtude de não ter comprovado a realização de curso de formação de professor e tendo em vista que, no atual Distrito Federal, nunca foram realizados exames de suficiência, não se comprovando a inexistência de profissional legalmente habilitado, para exercer a função a que se propõe a petionária.

Brasília 11 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

PROCESSO Nº 016204/81 — GDF

INTERESSADA: Floripes Pires Santos

ASSUNTO: Solicita certificado de conclusão de 2º Grau.

HOMOLOGO o Parecer nº 232/81 — CEDF, de 01/12/81, aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária da mesma data, cuja conclusão é de que:

- 1) inspecione-se extraordinariamente o citado estabelecimento;
- 2) seja indeferida a petição".

Brasília 11 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

PROCESSO Nº 016335/81 — GDF

INTERESSADO: Secretaria de Educação e Cultura

ASSUNTO: Pela aprovação dos projetos: Integração Desportiva, Expansão da Educação Física no Ensino de 1º Grau, Aperfeiçoamento Desportivo, integrantes do Programa Promoção Desportiva, e Cívico-Recreativa, financiados, com recursos da SEED/MEC/1982, no valor total de Cr\$ 14.250.000,00 (quatorze milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

HOMOLOGO o Parecer nº 221/81 — CEDF, de 01/12/81 aprovado por unanimidade pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária da mesma data, cuja conclusão é pela aprovação dos Projetos Integração Desportiva, Expansão da Educação Física no Ensino de 1º Grau e Aperfeiçoamento Desportivo, financiados com recursos da SEED/MEC/1982, no valor de Cr\$ 14.250.000,00 (quatorze milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Brasília 11 de dezembro de 1981

EURIDES BRITO DA SILVA  
Secretária

## SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1981

O SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 5.065, de 18 de janeiro de 1980, combinado com o item II do Decreto nº 5.841, de 17 de março de 1981,

RESOLVE:

DESIGNAR RUY ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO, Agente Administrativo, matrícula 18.821-2, Código LT-SA-401 A, Referência NM-17, para exercer a função de Chefe da Seção de Controle de Obras Metropolitanas, da Divisão de Controle de Obras, Código DAI-111.3, do Departamento de Programação e Controle de Obras da Secretaria de Viação e Obras do Distrito Federal.

Brasília, 18 de dezembro de 1981

JOSE CARLOS MELLO  
Secretário

## SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, item XIX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 11 de outubro de 1979,

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item I do artigo 2º do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, EURÍPEDES ALVES BARBOSA, Delegado de Polícia, matrícula 18.842-5, Código PC-201, Classe "B" Ref. NS-15, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal para substituir, EVALDO CARNEIRO, Diretor do Centro de Internamento e Reeducação, matrícula 20.892-2, Código DAS-101.3, por motivo de férias regulamentares no período de 01/12/81 a 30/12/81.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1981

PAULO AZAMBUJA DE OLIVEIRA  
Secretário

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria a Clínica Odontológica do Tribunal de Contas do DF, estabelece normas sobre atendimento aos servidores e dependentes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário em Sessão Especial realizada a 07 do corrente mês, conforme Processo nº 571/81,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Clínica Odontológica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, integrante da estrutura do Núcleo de Assistência Médica.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o art. 4º da Resolução nº 14, de 13 de agosto de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O setor clínico funcionará no edifício-sede do Tribunal e compreenderá:

- I - Clínica Cardiológica;
- II - Clínica Ginecológica e Obstétrica;
- III - Clínica Pediátrica;
- IV - Clínica Odontológica".

Art. 3º A Clínica Odontológica compete executar, preventiva e curativamente, os serviços relacionados com a assistência odontológica aos membros e servidores do Tribunal, bem como, em havendo possibilidade, aos respectivos dependentes regularmente inscritos na forma da Resolução nº 14, de 1978.

Art. 4º A Clínica Odontológica será composta de 2 (dois) Odontólogos e 2 (dois) Protéticos - todos com formação específica para o exercício da profissão e devidamente inscritos no Conselho Regional de Odontologia - bem como por até 2 (dois) Auxiliares de Enfermagem.

Parágrafo único. Na fase inicial de implantação a referida Clínica contará com 1 (um) Odontólogo, 1 (um) Protético e um Auxiliar de Enfermagem, cabendo ao Presidente do Tribunal estabelecer a oportunidade para o provimento de todos os empregos previsto no caput deste artigo.

Art. 5º Compete aos ocupantes de empregos de Odontólogo, além das atribuições próprias de sua profissão, mais as seguintes:

I - Dirigir os serviços que lhes corresponderem, no horário de trabalho;

II - Comunicar ao Chefe do Núcleo de Assistência Médica os problemas que dependam de solução conjunta, bem como as atividades desenvolvidas sob sua responsabilidade;

III - Providenciar para que a Clínica disponha sempre dos meios necessários ao seu regular funcionamento;

IV - Requisitar o material necessário aos serviços;

V - Providenciar o reparo e a manutenção do equipamento, por intermédio da seção competente, fiscalizando essas atividades;

VI - Elaborar o plano de trabalho e apresentar relatório anual das atividades;

VII - Promover o treinamento em serviço do Auxiliar de Enfermagem;

VIII - Encaminhar ao Chefe do Núcleo de Assistência Médica relatório anual das atividades e dos trabalhos executados pelo serviço;

IX - Zelar pelo material sob sua responsabilidade e pela qualidade dos trabalhos executados;

X - Manter a ética, o respeito e a disciplina no serviço.

Art. 6º Aos ocupantes de empregos de Agente de Serviços Complementares - Especialidade de Prótese Dentária, compete auxiliar os odontólogos em todos os serviços relacionados com o exercício da profissão, nessa especialidade.

Art. 7º Aos ocupantes de empregos de Auxiliar de Enfermagem que forem destacados para exercer a profissão na Clínica Odontológica, compete, especialmente:

I - Manter todo o equipamento e o consultório em geral, permanentemente limpos, solicitando, se necessário, a presença do pessoal de limpeza;

II - Preparar e apresentar o material a ser utilizado pelo Odontólogo e pelo Protético;

III - Manipular e preparar os materiais necessários para os serviços a serem realizados pelo Odontólogo e pelo Protético;

IV - Receber o paciente e prepará-lo para o tratamento;

V - Prestar assistência ao paciente, até que abandone o recinto da Clínica, e em seguida recolher o instrumental e prepará-lo para nova utilização;

VI - Auxiliar o Odontólogo e o Protético, quando solicitado, no preenchimento das fichas e outros formulários relacionados com o atendimento;

VII - Manter controle de marcação de consultas bem como do fichário geral de pacientes.

Art. 8º Poderão ser realizados na Clínica Odontológica, por conta do Tribunal, os seguintes serviços:

- a) Restauração de amálgama;
- b) Restaurações de compostos;
- c) Profilaxia bucal: polimento do coronário, tartarectomia, técnica de escovação, controle de placa bacteriana;
- d) Radiografias dentárias periapicais e "bite-wing";
- e) Tratamento de canais de dentes uniradiculares;
- f) Extrações visando a eliminação de dor, remoção de focos apicais ou periodontais ou, ainda, para prevenir maloclusões.

Parágrafo único. Além dos serviços enumerados no caput do artigo, poderão ser realizados os seguintes serviços de Odontopediatria:

- a) Restauração de amálgama;
- b) Restaurações de compostos;
- c) Aplicação de flúor acidulado;
- d) Tratamento de canais de dente decíduo; pulpomotomia; mumificação.

Art. 8º As despesas com serviços odontológicos realizados fora do Tribunal, quer por não integrarem as alíneas do artigo anterior, quer por não poderem ser realizados diretamente, não serão de forma alguma reembolsadas, ainda que consideradas necessárias ou indicadas pelo Odontólogo da Corte.

Art. 9º Serão realizados, diretamente pelos profissionais especializados, todos os serviços de prótese dentária necessários à recuperação bucal do paciente, exceto os que envolvam utilização de metalocerâmica e armação de cromocobalto.

§ 1º Para fins deste artigo, o Chefe do NAM, em articulação com o Odontólogo e o Protético, baixará instruções fixando o tipo de material a ser utilizado e estabelecendo o padrão básico do mesmo.

§ 2º No caso do paciente desejar a aplicação de material de qualidade superior à do padrão, deverá adquiri-lo por conta própria, diretamente em casas especializadas, mediante especificações técnicas a serem fornecidas pelo Odontólogo ou pelo Protético, conforme o caso.

§ 3º Serão realizados apenas os serviços de prótese expressamente indicados e solicitados pelo Odontólogo do Tribunal.

Art. 10 O horário de atendimento da Clínica Odontológica do Tribunal será fixado pelo Chefe do NAM de forma a abranger os dois turnos de trabalho do Tribunal.

Art. 11 O servidor que desejar obter consulta odontológica deverá marcá-la antecipadamente, no Núcleo de Assistência Médica.

Parágrafo único. Independem de inscrição e marcação prévias os casos de emergência, como tais considerados os problemas de saúde bucal que envolvam risco para o paciente e os que gerem sofrimento interno de instalação súbita, quer ocorram em servidor ou dependente.

Art. 12 Serão marcadas, por dia, consultas em número compatível com a capacidade de atendimento dos Odon

tólogos, de maneira a que possam ser prestados, a cada paciente, serviços do mais elevado padrão.

Art. 13 O tratamento odontológico será realizado de forma contínua em cada paciente, sendo portanto marcadas, em relação a este, tantas consultas subsequentes quantas sejam necessárias à completa realização dos serviços.

Art. 14 Os pacientes que marcarem consultas deverão comparecer ao local de atendimento no mínimo 10 (dez) minutos antes da hora marcada.

§ 1º O comparecimento com atraso superior a 5 (cinco) minutos da hora marcada implicará na perda da consulta, naquele dia.

§ 2º A ocorrência de 3 (três) atrasos, consecutivos ou não, determinará o deslocamento do paciente para o final da lista de atendimentos.

§ 3º Quando o paciente não puder comparecer à consulta no dia e hora marcados, desde que por motivo justificado, deverá, obrigatoriamente, comunicar este fato ao NAM, com antecedência suficiente que possibilite sua substituição naquele horário.

§ 4º A falta da comunicação de que trata o parágrafo anterior, por 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, acarretará a interrupção do tratamento e a suspensão de qualquer tipo de atendimento odontológico para o paciente, pelo período de 2 (dois) meses, a contar da última falta.

Art. 15 Observado o disposto no art. 12, cada servidor poderá obter, conjuntamente com o seu próprio, tratamento para apenas um dependente de cada vez, exceto quando, a critério do Odontólogo, os casos dos dependentes possam ser rapidamente resolvidos, ou quando exijam início imediato do tratamento sob pena de complicações ou prejuízos irreparáveis para o paciente.

Art. 16 Na fase de implantação da Clínica Odontológica serão atendidos, exclusivamente, os servidores que percebam mensalmente, a título de remuneração global, importância igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional.

§ 1º Os servidores que preenchem a condição prevista neste artigo e que necessitarem de tratamento odontológico deverão inscrever-se diretamente no NAM, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º A inscrição prevista no parágrafo anterior não significa qualquer ordem de preferência para o atendimento.

§ 3º Para determinar a preferência de atendimento o Odontólogo do Tribunal realizará exames específicos em todos os inscritos, de modo a determinar o grau de necessidade e urgência de cada caso.

§ 4º Os servidores que tiverem seus casos considerados como prioritários terão suas consultas marcadas para início de tratamento logo após o encerramento da fase de triagem.

§ 5º Aos servidores cujo tratamento não seja considerado como prioritário, aplicam-se as regras gerais de inscrição, sem qualquer preferência.

Art. 17 O tratamento odontológico dos demais servidores do Tribunal, não amparados pelo disposto no artigo anterior, bem como dos dependentes, será iniciado assim que as condições da Clínica o permitirem.

Parágrafo único. Cabe ao Chefe do NAM determinar o momento oportuno para a extensão do atendimento a es

ses beneficiários, com a abertura de inscrições mediante ampla divulgação interna.

Art. 18 As inscrições gerais ficarão abertas permanentemente e serão anotadas em livro próprio, adotando-se, para chamamento a início de tratamento, o critério da ordem de inscrição, observadas as demais regras previstas nesta Resolução.

Parágrafo único O Chefe do NAM divulgará, mensalmente, a relação de todos os inscritos, bem como a posição de cada um na lista geral respectiva.

Art. 19 O disposto nesta Resolução integra, no que couber, o Capítulo II da Resolução nº 14, de 1978, que trata da assistência médica interna, pelo NAM do Tribunal.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ  
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre a movimentação de referências, no caso que indica, bem como sobre a redistribuição, pelas respectivas classes, de cargos e empregos do Quadro e Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XII, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário em Sessão Especial realizada nesta data (Processo nº 2038/81), em que seguiu decisões administrativas, sobre idêntica matéria, proferidas pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR), Tribunal Superior do Trabalho (TST), e especialmente pelo Tribunal de Contas da União (TCU),

R E S O L V E :

Art. 1º - Ficam adotadas, em caráter excepcional, no Quadro de Pessoal e Tabela de Empregos Permanentes dos Serviços Auxiliares, as seguintes medidas:

- I - a movimentação dos servidores ocupantes de cargos e empregos da Classe Especial de cada categoria funcional para a última referência;
- II - a redistribuição dos cargos ou empregos com os respectivos ocupantes para a classe imediatamente superior à que pertenciam, atribuindo-se-lhes as referências da nova classe, da maior para a menor, na mesma ordem de precedência em que se encontrem na situação anterior. Nesta hipótese, os cargos ou empregos que ultrapassarem os percentuais da lotação fixada para cada classe, observada a lotação global da categoria, ficam como excedentes, revertendo, quando vagarem, à respectiva classe inicial.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não prejudicará a aplicação do Regulamento de Progressão e Ascensão Funcionais de que trata a Resolução nº 14, de 05 de outubro de 1981.

Art. 2º - A despesa decorrente da aplicação desta Resolução correrá à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Distrito Federal para o exercício de 1982.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor a 1º de janeiro de 1982.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1981.

GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ  
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 18 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XII, do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário na Sessão Especial hoje realizada, conforme consta do Processo nº 1.923/81,

R E S O L V E

Art. 1º - A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, far-se-ão de conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, poderá ser autorizada do suprimento de fundos, fixando-se prazo para a comprovação dos gastos.

Art. 3º - Poderão ser realizadas por meio de suprimento de fundos as seguintes despesas:

- I - De pequeno vulto e pronto pagamento, como tais entendidas as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço, inclusive aquisição de material de consumo, ainda que exista dotação específica e desde que cada espécie de despesa seja igual ou inferior ao MVR, devendo ficar caracterizada, em qualquer caso, uma destas situações:
  - a) ausência temporária ou eventual, justificável, do material no depósito;
  - b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica da estocagem do material ou da lavratura de instrumento de contratação de obras e serviços.
- II - Com viagem de servidores.
- III - Urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços do Tribunal.

Art. 4º - Os suprimentos de fundos, limitados, em cada caso, ao equivalente a 20 (vinte) vezes o MVR, serão autorizados pelo Presidente do Tribunal, à vista de requisição em nome do servidor dos Serviços Auxiliares, da qual constarão as justificativas para o não processamento normal das despesas, além dos seguintes dados:

- I - Indicação do exercício financeiro a que pertence a despesa.
- II - Nome, cargo, emprego ou função do responsável.
- III - Prazo de aplicação.
- IV - Dispositivo regulamentar em que se baseia.
- V - Classificação da despesa.
- VI - Indicação do fim a que destina.
- VII - Importância em algarismos e por extenso.

§ 1º - A requisição de que trata este artigo será feita pela chefia da unidade de lotação do servidor indicado como responsável pela aplicação do suprimento de fundos.

§ 2º - Dependerá de autorização do Plenário a concessão de suprimento de fundos além do limite constante do caput deste artigo.

Art. 5º - O suprimento de fundos não poderá ser aplicado em finalidade diversa da que for indicada na requisição.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, incluem-se na finalidade do suprimento de fundos as despesas acessórias e indispensáveis a sua aplicação.

Art. 6º - Observada a vedação de emissão de um mesmo empenho à conta de mais de um projeto e/ou atividade e por fonte de recurso, um único suprimento de fundos poderá destinar-se a pagamento de despesas à conta de diversos elementos, projetos e/ou atividade.

Art. 7º - Na concessão de suprimento de fundos, observar-se-ão as normas relativas ao empenho, liquidação e pagamento da despesa pública, devendo a respectiva aplicação sujeitar-se, no que couber, às normas de licitação.

Art. 8º - Não se concederá suprimento de fundos a servidor em atraso na prestação de contas de suprimento anterior.

Art. 9º - Os suprimentos de fundos serão depositados em conta especial, aberta para tal fim numa das agências do Banco Regional de Brasília S.A., a crédito do suprido.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do art. 3º, o numerário poderá ser entregue diretamente ao servidor responsável, mediante cheque nominativo.

§ 2º - Ressalvado o caso do parágrafo anterior, os pagamentos das despesas serão feitos por meio de cheques nominativos ou ordens bancárias.

§ 3º - Apenas para fazer face a despesas com viagem poderá o suprido emitir cheques que o tenham como favorecido.

Art. 10 - Na comprovação da aplicação do suprimento de fundos somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em data igual ou posterior à do recebimento do respectivo numerário, observado o prazo de aplicação.

§ 1º - Os abatimentos de preço que eventualmente se obtenham deverão ser consignados nos comprovantes de despesa, devendo esta ser incluída na comprovação pelo valor líquido.

§ 2º - Os recibos ou documentos fiscais deverão ser emitidos pelo credor em nome do servidor responsável, com a indicação "TCDF".

§ 3º - Quando o recibo for passado a rogo, dele deverá constar, além dos nomes, o número da carteira de identidade do beneficiário, do signatário e de duas testemunhas.

§ 4º - Tratando-se de comprovação de suprimento de fundos para despesas de viagem, deverá constar dos documentos comprobatórios o visto da autoridade requisitante e, no demonstrativo de aplicação, a atestação, pelo chefe imediato, da realização da viagem, indicando-se a data de início e o término da mesma.

Art. 11 - A comprovação dos suprimentos de fundos deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, contado do encerramento do período de aplicação.

Art. 12 - A Seção Financeira e de Contabilidade da Diretoria-Geral de Administração orientará os responsáveis por suprimentos de fundos na organização dos respectivos processos de comprovação.

Art. 13 - Os processos de comprovação de suprimento de fundos serão instruídos pela Seção Financeira e de Contabilidade, que atestará a sua regularidade, após o que serão encaminhados à Inspeção-Geral, para o exame de sua competência.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor a partir de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1981

GERALDO DE OLIVEIRA FERRAZ  
Presidente

## EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

### DECLARAÇÃO

Daisy Silva, licenciada em pedagogia em 1968, pela antiga Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, declara, para os devidos fins que foi estraviado o seu Diploma de Licenciatura expedida em dezembro de 1969, pela referida Faculdade.

Brasília, 17 de dezembro de 1981

DAISY SILVA

(DAR - Cr\$ 2.742,00)

(Dias: 18, 21 e 22)

### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

#### CONCURSO PARA "TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO"

##### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, faço saber aos interessados que o Egrégio Plenário, em Sessão Especial realizada a 07 do corrente, conforme consta do Processo nº 2740/77, decidiu prorrogar o prazo de validade do concurso em epígrafe até 30 de junho de 1982.

Brasília -DF, 14 de dezembro de 1981

JOMAR MACIEL PIRES  
Diretor

#### ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - A SLU - DF

##### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Associação Recreativa e Cultural dos Servidores da Limpeza Urbana do Distrito Federal - ASLU-DF, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no § 1º, art. 43º, do Estatuto da Entidade, CONVOCA seus associados para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária no dia 28 de dezembro de 1981, no refeitório da Usina de Tratamento de Lixo, sito à Av. das Nações, margem do lago sul, s/nº, em primeira convocação às 8:30 hs (oito horas e trinta minutos) com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados, ou às 9:30 hs (nove horas e trinta minutos) com qualquer número de sócios, a fim de tratarem dos seguintes assuntos:

- 1 - Eleição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos Presidentes;
- 2 - Prestação de contas da atual Diretoria;
- 3 - Assuntos diversos.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1981.

MARIO ANTONIO SOARES DE SOUZA  
ASLU - Presidente

DAR - Cr\$ 3.656,00)

#### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL TABELA DE PREÇOS

De acordo com a Portaria nº 43, de 9 do corrente mês, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração, são os seguintes os preços de publicação de matérias e assinaturas do Diário Oficial do Distrito Federal, em vigor a partir de 10-XI-1981:

Página Inteira ..... Cr\$ 16.803,60  
Por centímetro de coluna ..... Cr\$ 254,60

##### ASSINATURAS

Repartições e Particulares:  
Anual ..... Cr\$ 3.000,00  
Semestral ..... Cr\$ 1.500,00  
Funcionários:  
Anual ..... Cr\$ 2.000,00  
Semestral ..... Cr\$ 1.000,00

Nota - As assinaturas remetidas pelo correio sofrerão um acréscimo anual de Cr\$ 3.000,00 e semestral de Cr\$ 1.500,00.